



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À CVM**

**PARECER/Nº 362 /2015/PFE-CVM/PGF/AGU**

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2015.

**Referência: Processo n.º RJ-2014-290**

**EMENTA:** Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado. Manutenção de multa cominatória decorrente do descumprimento do Ato Declaratório CVM n.º 10.380/09.

Para a melhor compreensão do assunto em epígrafe, faremos um breve sumário da consulta para, então, passarmos à sua resposta.

**1. Consulta formulada**

Versa o presente feito sobre consulta formulada pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”) acerca de pedido de reconsideração de decisão do Colegiado desta Autarquia, formulado por RODRIGO JAPIASSU HIPÓLITO (fls. 67/74), em que se solicita o afastamento da imposição de multa cominatória por descumprimento do Ato Declaratório CVM n.º 10.380/09.

Houve manifestação prévia, por parte da Área Técnica, defendendo a manutenção da multa cominatória imposta (fls. 83/86), em face de não terem sido

apontados, no pedido de reconsideração, novos elementos que fundamentassem a alteração do entendimento anteriormente esposado pela Autarquia.

Feitas as considerações acima, passa-se à resposta da consulta.

## 2. Do descabimento da incidência do art. 65 da Lei 9.784/96

Inicialmente, saliente-se que, diferentemente do que é suscitado no parecer das fls. 83/86, não há que se cogitar da aplicação do art. 65 da Lei n.º 9.784/96<sup>1</sup>, uma vez que o recorrente se insurge contra multa cominatória, QUE NÃO TÊM NATUREZA DE SANÇÃO.

Cabe ressaltar que a multa cominatória aplicada encontra amparo legal, na medida em que o inciso IV do §1º da art. 9º da Lei nº 6.385/76, fiel ao princípio da autoexecutoriedade dos atos administrativos, dispõe expressamente que a CVM poderá “*proibir aos participante do mercado, sob cominação de multa, a prática de atos que especificar, prejudiciais ao seu funcionamento*”

A imposição deste preceito cominatório, de natureza bastante assemelhada às *astreintes* do direito francês, objetiva, pela via da constrição econômica, compelir alguém incumbido de prestar uma obrigação positiva ou negativa a fazê-lo. De nada adiantaria proclamar, em concreto, a necessidade de observância da lei, sem a existência de meios de coerção que colimassem no respeito àquele ato.

Em outras palavras, a multa cominatória não tem natureza de penalidade, visto não constituir sanção de ato ilícito, mas mero meio de coerção para o cumprimento de determinada imposição legal, inclusive por força do disposto no § 11 do art. 11 da Lei nº 6.385/76, que dispõe que “*sua aplicação independe do processo administrativo previsto no inciso V do caput do mesmo artigo*”.

---

<sup>1</sup> Lei 9.784/99, art. 65: “Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou por ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada” (grifo nosso).

Trata-se, pois, de simples meio de coerção tendente a obter certo comportamento do sujeito passivo da obrigação legal, razão porque sua aplicação sequer está condicionada, por lei, a prévio processo administrativo sancionador. Este se apresenta como pré-requisito legal para aplicação de penalidades, de cunho expiatório, e não para medidas meramente cominatórias.

Ademais, diversos doutrinadores nacionais e estrangeiros, liderados pelo insigne jurista Carnelutti, corroboram integralmente a posição aqui defendida, sustentando, de maneira definitiva, a índole coercitiva dessas medidas cominatórias:

*“O que importa é que não se confundam, em nenhum caso, as medidas coercitivas nem com a verdadeira e própria pena, nem com a verdadeira e própria execução...”<sup>2</sup>.*

Logo, não é aplicável à multa cominatória a regulamentação constante da Lei 9.784/1999, como defende a área técnica, por não se estar versando sobre penalidade imposta em processo administrativo sancionador.

### **3. Da inexistência de elemento novo no pedido de reconsideração da decisão pelo Colegiado**

Entende-se, por outro lado, que o pedido de reconsideração em comento é admissível por força do disposto no art. 13, § 2º, da Instrução CVM n.º 452/07<sup>3</sup>, que determina a incidência da regulamentação dos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes sobre os recursos movidos contra decisões aplicando multas cominatórias ordinárias e extraordinárias. Assim, é plenamente cabível ao caso o disposto no item IX da Deliberação 463/03, que assevera que:

IX – A requerimento de membro do Colegiado, do Superintendente que houver proferido a decisão recorrida, ou do próprio recorrente, o Colegiado apreciará a alegação de existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, corrigindo-os se for o caso, sendo

---

<sup>2</sup> “Derecho y proceso em la teoria de las obligaciones”, in Estudios, I, p. 392.

<sup>3</sup> Art. 13. Das decisões de que tratam os arts. 5º, 7º e 10 desta Instrução cabe recurso ao Colegiado no prazo de 10 (dez) dias. (...) § 2º O recurso de que trata este artigo observará o procedimento estabelecido na regulamentação referente aos recursos ao Colegiado de decisões dos Superintendentes.

o requerimento encaminhado ao Diretor que tiver redigido o voto vencedor no exame do recurso, no mesmo prazo previsto no item I, e por ele submetido ao Colegiado para deliberação.

Deve, portanto, ser o presente feito encaminhado ao Colegiado, que tem a atribuição de decidir quanto às alegações de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão.

Quanto ao deferimento do pedido de reconsideração, observa-se que, no caso concreto, não foi apontada pelo recorrente, em relação à decisão do Colegiado de 04.02.2014 (fls. 75/77), a existência de erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais, contradição entre esta e seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão, requisitos indispensáveis para o seu deferimento. Assim sendo, sob esse prisma, a pretensão de RODRIGO JAPIASSÚ HIPÓLITO não poderia ser acolhida.

De outra feita, em relação mérito do pedido de reconsideração, entende-se que não há óbice jurídico à adoção do posicionamento adotado nos pontos 12 a 28 do PARECER SOBRE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO COLEGIADO DA CVM, das fls. 83-86, cujos principais fundamentos ora se transcreve:

12. Adicionalmente, existe também a inconsistência do mérito do pedido de reconsideração feito pelo Recorrente.

13. O Sr. Rodrigo destacou em seu pedido que efetivamente cumpriu e respeitou a determinação da CVM, expressa no Ato Declaratório CVM nº 10.380/2009 e no OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 136/2011 – folhas 23 a 24 e 70.  
(...)

17. Porém, o extrato da custódia das debêntures da Vale em nome do Recorrente não reflete a versão do Sr. Rodrigo.

18. Neste extrato, identificam-se três tipos de ocorrência:

- transferências da custódia da Cetip para a custódia do Bradesco;
- compra de debêntures de terceiros; e
- vendas de debêntures a terceiros.

19. As transferências e as vendas de debêntures não caracterizam, *a priori*, um descumprimento do referido Ato Declaratório, pois, como frisou o Recorrente, o OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 136/2011 comunicou-lhe que esta Autarquia não veda a negociação das debêntures já custodiadas em seu nome – Folha 70.

20. Entretanto, em 12 de novembro de 2009, o Recorrente realizou uma compra de 30.000 debêntures da Vale, do investidor Sr. Carlos Sales das Neves – folha 37.

(...)

27. Para ser mais exato, no mínimo, 1.043 debêntures da compra, realizada após o *Stop Order*, foram vendidas a terceiros, o que caracteriza o

descumprimento das orientações expressas no OFÍCIO/CVM/SMI/GMN/Nº 136/2011.

28. Posteriormente, novas compras, vendas e transferências foram registradas em nome do Recorrente em número suficiente, segundo os critérios técnicos adotados pela SMI, para detectar a ocorrência s de intermediação irregular. – folhas 30 e 37 a 56.

Assim sendo, por não terem sido trazidos aos autos elementos que justificassem o acolhimento do pedido de reconsideração, entende-se que é caso de manutenção do entendimento previamente adotado por esta Autarquia.

#### **4. Conclusão**

Com base na fundamentação acima, defende-se o encaminhamento do presente feito ao Colegiado desta Autarquia, que tem a atribuição de apreciar os pedidos de reconsideração nos casos de multa cominatória por aplicação do disposto no art. 13, § 2º, da Instrução CVM n.º 452/07.

Quanto ao mérito, opino pela a manutenção da multa cominatória aplicada a RODRIGO JAPIASSÚ HIPÓLITO por desrespeito à determinação constante do Ato Declaratório CVM nº 10.380/2009, não devendo ser acolhido, portanto, o pedido de reconsideração das fls. 67/74.

É o que se tem a opinar.

Rio de Janeiro, 08 de janeiro de 2015.

*(Original assinado por)*

**ADRIANA CRISTINA DULLIUS BRITTO**  
*Procuradora Federal*  
*Matrícula 1.358.272*